



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACum 0020309-33.2019.5.04.0004
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERDAVI LTDA.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, pleiteia em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da validade e eficácia das Convenções Coletivas de Trabalho, as quais determinam que sejam descontadas em folha de pagamento a contribuição assistencial e mensalidade social com posterior repasse ao Sindicato autor, bem como para que sejam reconhecidas válidas e eficazes as autorizações deliberadas em assembleia para desconto do custeio sindical.

O Sindicato assevera que *"A publicação da MP 873/2019 tem como único objetivo o esvaziamento do movimento sindical e o enfraquecimento da classe trabalhadora por meio da sabotagem financeira das entidades sindicais profissionais (...) A MP 873/2019 tratou unicamente de inviabilizar o recolhimento das contribuições sindicais impedindo o desconto em folha e forçando a utilização do instrumento de "boleto bancário" só veio a reforçar o intento de desmontar o sindicalismo nacional (...) Observe-se que o trabalhador será penalizado ao querer contribuir com seu sindicato profissional na medida em que deverá arcar com custos bancários cobrados nos "boletos", onerando sua contribuição."*

Feito o breve relato, análise, de plano, sem ouvir a parte reclamada, por se tratar de tutela de urgência e evidente.

A MP 873/2019 pretende regular disposição contida na Lei 13.467/2017 que, por sua vez, já desafia a ordem constitucional e que promoveu, dentre tantos desmanches, ataque visceral e perverso à organização coletiva das trabalhadoras e dos trabalhadores. A perversão está no argumento da valorização da autonomia coletiva da vontade, como se isso houvesse em uma lógica de desemprego estrutural e de ausência completa de garantias efetivas contra a perda do trabalho. A Lei 13.467 não apenas deixa de corrigir problemas efetivamente existentes na CLT, em dispositivos que ainda hoje mantêm o sindicato atrelado ao Estado apesar da liberdade sindical garantida pela Constituição de 1988, como também cria novos e graves entraves à atuação coletiva da classe trabalhadora. Ao colocar os sindicatos na posição de "negociadores" capazes de suprimir direitos (artigo 611A da CLT), a lei subverte a razão histórica pela qual existem normas coletivas: a melhoria do patamar mínimo de direitos garantido por lei. E esse é apenas um dos tantos pontos em que a "reforma" passa uma rasteira na luta sindical, buscando claramente aniquilar a força coletiva da classe trabalhadora. A Lei 13.467/2017 acaba com a necessidade de assistência do Sindicato, no momento do recebimento das verbas resilitórias, ao final de um vínculo de emprego. Com isso, afasta o trabalhador do momento em que ele teria um necessário encontro com seus representantes e a revisão de fatos que poderiam evidenciar lesões sofridas durante o contrato e por ele sequer percebidas como tais. A Lei 13.467/2017 permite "negociação" direta entre empregado e empregador (sempre para reduzir ou suprimir direitos, evidentemente), em situações que antes exigiam a presença do sindicato. E nas hipóteses de "negociação" coletiva, pretende que o sindicato seja chamado em todas as demandas trabalhistas que envolverem direitos aí previstos, regra que, uma vez aplicada, faria do Sindicato um centro burocrático de atuação judicial, em demandas por ele não provocadas e contra ele não dirigidas. Também prevê a possibilidade de acordo "extrajudicial" que deve ser judicializado para a obtenção da cláusula abusiva e ilegal de "quitação de contrato", algo que na prática significa (à revelia do ordenamento jurídico) a impossibilidade de acesso à justiça e, pois, o esvaziamento da função preventiva, punitiva e ressarcitória em que o Sindicato pode e deve atuar como agente decisivo na reposição ou no impedimento do dano, mediante manejo de ações coletivas. Essa introdução é necessária para que se tenha a medida do que está em jogo na presente demanda, pois além de tudo isso, a Lei 13.467 suprime a obrigatoriedade da contribuição sindical. Da forma como aprovada, a supressão da contribuição deixou os sindicatos, de uma hora para outra, completamente impossibilitados de dar conta de manter sua estrutura e funcionamento. Daí porque esses sindicatos passaram a buscar alternativas que permitissem seguir existindo e lutando contra o desmanche, que se aprofunda dia a dia. Uma dessas alternativas, que já



obteve chancela judicial, é a instituição de contribuição por estatuto ou assembleia, e de cobrá-las inclusive de não filiados.

Recentemente, ao julgar o dissídio envolvendo os empregados e o sindicato patronal da construção civil pesada em São Paulo, a Seção de Dissídios Coletivos do TRT-2 decidiu:

"Antes vigorava a obrigatoriedade da contribuição sindical pelas mãos do Estado, doravante a contribuição sindical passa a ser voluntária, fixada pela vontade dos que participarem da categoria (art. 579,CLT) (...) Foi reconhecida a autonomia coletiva e a soberania da assembleia geral dos trabalhadores, com o poder de fixar contribuição em se tratando de categoria profissional (art. 8º, IV,CF/88) e, permitida a oposição individual do membro da categoria, porque ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado (art. 8º, V, CF/88)".
(http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-dos-trts/-/asset_publisher/q2Wd/content/contribuicao-fixada-em-assembleia-se-aplica-a-toda-a-categoria?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.csjt.jus.br%2Fweb%2Fcsjt%2Fnoticias-dos-trts%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_q2Wd%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D4%26p_p_col_count%3D8)

Pois bem, diante dessa jurisprudência que valoriza a força coletiva dos trabalhadores, surge a MP 873, que altera artigos recentemente alterados na CLT, pela Lei 13.467, e exige "prévia, voluntária, individual" e expressa autorização pelo empregado (art. 578) que "participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal" (art. 579), para o desconto; a instituição de nulidade de "regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento" (§ 2º); a determinação de que tais contribuições devam ser exigidas "somente dos filiados ao sindicato" (Art. 579-A), sejam elas "mensalidade sindical" ou "demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva". A medida provisória ainda exige o recolhimento das contribuições "exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico" (art. 582).

O primeiro aspecto a ser ressaltado é que medida provisória é ato excepcional do Poder Executivo, para regular matérias que tenham urgência e relevância (art. 62 da CF). Evidentemente, não é esse o caso. Há, portanto, um vício de forma intransponível e suficiente para, desde logo, tornar evidente o direito do Sindicato autor.

Esse vício de forma, entretanto, não é o que há de pior. A MP desautoriza os sindicatos a estabelecerem livremente a forma e o modo como arrecadarão fundos que lhe permitam atuar em defesa da classe trabalhadora. Ora, o artigo 8º da Constituição dispõe que a "assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (IV). A nova redação do art. 582 da CLT desafia, portanto, regra constitucional expressa.

Aliás, toda a alteração perpetrada, não apenas pela MP ora editada, mas pela Lei 13.467, é contrária à ordem constitucional, quando estabelece que é "livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte": (Art. 8º) "I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**". Sequer a parte da CLT que regula a forma como as categorias se organizam e o sindicato sobrevive poderia haver sido considerada recepcionada pela Constituição de 1988. Mas não apenas seguiu-se aplicando regras que interferem na organização sindical, como agora - na contramão das diretrizes constitucional e internacional sobre o tema - chega-se ao cúmulo de determinar até mesmo a forma como tais contribuições deverão ser recolhidas. Como refere a Nota Técnica publicada por Mauro Menezes & Advogados, há referência ao fato de que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT já reconheceu, em diversas oportunidades, que o princípio da autonomia sindical - a constar, no Brasil, do texto constitucional -, veda ao Poder Público impor restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme atestam os seus verbetes no 466, 468 e 469: "466 - O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário



dos poderes públicos." "468 - As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas." "469 - As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical." (<https://www.mauromenezes.adv.br/a-medida-provisoria-no-873-2019-e-sua-grosseira-afronta-a-liberdade-e-e-autonomia-sindicais-garantidas-pela-constituicao/>).

A possibilidade de atuação sindical crítica e comprometida já vem sendo afetada por legislações anteriores e por decisões administrativas e judiciais que criminalizam e impedem concretamente o exercício do direito de greve (<https://www.cartacapital.com.br/opiniaogreve-e-direito-no-brasil/>). A MP 873 é mais uma afronta ao direito constitucional de atuação sindical.

O Desembargador Federal Jorge Luiz Souto Maior da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (MS 0005730-86.2019.5.15.0000) enfrentou recentemente o tema com maestria:

"A imposição do Estado - por meio jurídico formal irregularmente criado - de que as cobranças das contribuições devidas aos Sindicatos sejam feitas por meio da expedição e encaminhamento de boletos bancários aos trabalhadores configura evidente e indevida interferência estatal em questão afeta à organização e à administração dos Sindicatos, caracterizando clara violação aos direitos fundamentais de liberdade de associação e liberdade sindical (...) há de se respeitar os direitos individuais e as regras contratuais. Se o desconto é uma condição assegurada pelo contrato de trabalho, que lhe tenha sido integrado por ajuste coletivo ou prática consuetudinária, não pode uma regra legal impor, sem qualquer razão ligada à ordem pública, alterar os ajustes contratuais.(...) O risco de dano é também inegável, pois a MP nº 873/19 entrou em vigor da data de sua publicação e passou a surtir efeitos imediatos, impedindo com que os sindicatos tivessem tempo suficiente para se adaptar às alterações promovidas, notadamente quanto à adoção da nova dinâmica de recolhimento das contribuições, por meio de boletos bancários, o que demandaria a contratação de serviço específico junto às instituições bancárias, com um custo a ser arcado pelo ente sindical."

Há, ainda, decisão do MM. Juiz Renato Barros Fagundes, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (ACum 0020316-83.2019.5.04.0405), cujo trecho segue transcrito:

"Em face da óbvia controvérsia criada pelo Executivo, a Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (Conacate) já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tomou o número ADI 6092 no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a referida medida provisória, na parte em que revoga a possibilidade do servidor público autorizar o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento, determinando sua quitação apenas por meio de boleto bancário. A norma em questão, assinada em 1º de março pelo presidente da República, na prática, acaba com a possibilidade de empregados celetistas e de servidores públicos federais autorizarem o pagamento de contribuições por meio de desconto em folha, e permite o recolhimento apenas por meio de boleto. O artigo 2º, alínea "b", da MP revoga dispositivo da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) que autorizava o servidor a optar pelo desconto em folha. A nova regra, segundo a entidade que ajuizou a ADI, fere diversos dispositivos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XVII, que diz ser "plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar", e o artigo 37, inciso VI, segundo o qual "é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical". Ao excluir do texto legal a possibilidade de o servidor público autorizar o pagamento da contribuição por meio de desconto em folha, frisa a confederação, a Medida Provisória nº 873/2019 ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação previsto no texto constitucional. "Nã o há nada que justifique a regressão de um direito que irá por em risco a administração das associações", sustenta a Conacate, para quem tal revogação deveria ser acompanhada de um fundamento mínimo de ordem lógica, econômica, financeira ou conceitual. (grifei) Com o pagamento por meio de boleto bancário, sustenta a entidade, as associações passarão a depender do sistema bancário, com elevados custos para receber suas contribuições, podendo inclusive superar, em alguns casos, o valor da própria contribuição. A Conacate salienta, ainda, que a matéria não tem urgência e relevância para ser tratada por meio de medida provisória. (grifei) O mesmo dispositivo é alvo de questionamento por parte da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de



Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Proifex) e pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Federal (Sind-Proifex). Para essas entidades, autoras da ADI 6093, a Medida Provisória nº 873/2019 se constitui em verdadeira intervenção do Estado na organização sindical, ferindo diretamente a liberdade, a autonomia e a independência dessas entidades. (grifei) Em ambas as ações, as partes-autoras pedem a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 2º, alínea "b", da Medida Provisória nº 873/2019 e, no mérito, requerem a declaração de sua inconstitucionalidade. O relator das ADIs é o Ministro Luiz Fux."

Por fim, cito a manifestação do Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Processo nº: 0802845-29.2019.4.05.0000, no mesmo sentido:

"Na hipótese, na exposição de motivos da MP nº 873/2019, restou consignado que "a urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio". A partir da leitura da exposição de motivos da medida provisória, tenho comigo que não restou suficientemente demonstrada a urgência que justificaria a revogação de dispositivo de lei em vigor há quase 30 (trinta) anos."

A probabilidade de dano irreparável mostra-se evidente, tendo em vista que a supressão dos descontos de referidas mensalidades deixará o sindicato sem a arrecadação de receitas, com evidente prejuízo à classe trabalhadora, que tem na entidade sindical a tutela dos direitos individuais e coletivos, notadamente em um momento de necessária luta sindical, seja porque período de data-base e negociação coletiva, seja em razão das alterações anunciadas pelo governo em nosso sistema de seguridade social, que precisam ser debatidas e assimiladas pela classe trabalhadora organizada.

Permanecem constitucionalmente hígidas, e portanto válidas e eficazes, a Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as autorizações para desconto do custeio sindical, conforme Assembleia.

Por todos esses elementos, **DEFIRO** a tutela pretendida para o efeito de **DETERMINAR** que a reclamada **COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERDAVI LTDA** realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical, as contribuições assistencial e mensalidade social, bem como apresente nos autos, em 15 dias, a Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) e CAGED, bem como as RE (Relação de empregados) que acompanham a GFIP sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia, por empregado, até a efetivação integral dessas medidas, caso haja descumprimento.

Intime-se a demandada, para ciência da presente decisão, **COM URGÊNCIA**, por Oficial de Justiça. Deverá a demandada ainda responder, querendo, em 08 dias, aos termos da presente demanda, sob pena de confissão.

Após, havendo juntada de documentos, dê-se vista à parte autora.

Então, retornem conclusos para a prolação da sentença.

PORTO ALEGRE, 1 de Abril de 2019



Documento assinado pelo Shodo

VALDETE SOUTO SEVERO
Juiz do Trabalho Titular